

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) e o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), para estabelecer poder de polícia administrativa para a Vigilância em Saúde do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 16.

.....

XXI - exercer o poder de polícia administrativa em matéria de saúde do trabalhador, podendo aplicar sanções administrativas, interditar estabelecimentos, máquinas ou equipamentos, embargar obras ou atividades e requisitar força policial, na forma do regulamento;

.....” (NR)

Art. 2º O art. 156 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 156.

.....

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo são executáveis sem prejuízo da competência concorrente dos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS), na forma do regulamento”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A saúde do trabalhador é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, que determina que o Estado deve garantir a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII). Além disso, a Constituição atribui ao Sistema Único de Saúde (SUS) a competência para executar as ações de saúde do trabalhador (art. 200, II).

No entanto, apesar da relevância do tema, a vigilância em saúde do trabalho ainda enfrenta diversos obstáculos para o seu pleno exercício, entre eles a falta de poder de polícia administrativa para fazer cumprir as normas e os padrões de proteção à saúde dos trabalhadores.

O poder de polícia administrativa é o instrumento conferido à Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Esse poder se manifesta por meio da edição de normas gerais e abstratas e pela prática de atos concretos e específicos, tais como fiscalização, licenciamento, autorização, interdição, embargo e aplicação de sanções.

Atualmente, o poder de polícia administrativa em matéria de saúde do trabalhador é exercido exclusivamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio dos auditores-fiscais do trabalho, que têm competência para fiscalizar o cumprimento das normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho (Lei nº 6.514/1977, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho).

No entanto, essa fiscalização é insuficiente para abranger todos os aspectos relacionados à saúde do trabalhador, que envolvem não apenas as condições físicas e ambientais do trabalho, mas também as dimensões psicossociais e organizacionais que interferem na qualidade de vida dos trabalhadores.

Além disso, a fiscalização do MTE é limitada pelo contingente reduzido de auditores-fiscais do trabalho e pela dificuldade de acesso aos locais de trabalho, especialmente nas atividades informais ou precárias.



Por outro lado, o SUS possui uma rede ampla e capilarizada de serviços e profissionais que atuam na vigilância em saúde do trabalho, com capacidade técnica e operacional para identificar os riscos ocupacionais e as doenças relacionadas ao trabalho.

Inclusive, o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece a competência do Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST) para fiscalizar e autuar empresas pelo descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho¹.

No entanto, esses profissionais não dispõem previsão legal do poder de polícia administrativa para intervir nas situações que representam ameaça ou dano à saúde dos trabalhadores, ficando restritos à emissão de recomendações ou notificações que, muitas vezes, não são acatadas pelos empregadores.

Diante desse cenário, propõe-se a alteração da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, para conferir aos órgãos integrantes do SUS o poder de polícia administrativa em matéria de saúde do trabalhador, nos moldes da fiscalização do trabalho.

Com isso, pretende-se fortalecer a atuação do SUS na vigilância em saúde do trabalho, ampliando a sua capacidade de intervenção nas situações que colocam em risco a saúde e a vida dos trabalhadores, bem como garantir a efetividade das normas e dos padrões de proteção à saúde do trabalhador.

Além disso, propõe-se a alteração da Consolidação das Leis do Trabalho, quanto à segurança e à medicina do trabalho, para explicitar a competência concorrente dos órgãos integrantes do SUS na fiscalização do cumprimento das normas regulamentadoras relativas à segurança e medicina do trabalho.

Com isso, pretende-se harmonizar as atribuições do MTE e do SUS na fiscalização do trabalho, evitando conflitos ou sobreposições de

¹ <https://www.prt15.mpt.mp.br/2-uncategorised/845-tst-reconhece-a-competencia-do-cerest-na-fiscalizacao-de-normas-de-saude-e-seguranca-do-trabalho>



competências, bem como estimular a cooperação e a integração entre os dois órgãos.

A presente proposta visa, portanto, contribuir para a efetivação do direito fundamental à saúde do trabalhador, bem como para o aprimoramento das políticas públicas de promoção, proteção e recuperação da saúde dos trabalhadores no Brasil.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-15238

